

Acórdão: 15.571/02/1ª
Impugnação: 40.010050648-64
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S/A
Proc. S. Passivo: Vamberto Tavian Campos
PTA/AI: 01.000013829-67
Inscrição Estadual: 470.447485.00-56(Autuada)
Origem: AF/ Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário proposta pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, das seguintes irregularidades:

- 1 - Saídas de ouro aluvionar desacobertas de documentação fiscal e sem o respectivo pagamento de ICMS (exercícios de 1990 e 1992), em decorrência do retorno apenas parcial das remessas para beneficiamento;
- 2 - Saídas de ouro aluvionar desacobertas de documentação fiscal e sem o respectivo pagamento de ICMS (exercício de 1991), em decorrência da entrada no beneficiador sem documentação fiscal;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68 a 84, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 130 a 134.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 146 e 349, que resultam nas manifestações de fls. 150 a 166 e 350 a 352, respectivamente.

Determinada a realização de perícia às fls. 167 a 168, a mesma foi cumprida às fls. 171 a 345 e 353 a 357.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 359 a 368, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

As acusações constantes do Auto de Infração estão fundamentadas nos resultados obtidos a partir da aplicação do roteiro de fiscalização denominado levantamento quantitativo de mercadorias, previsto no artigo 838, inciso II, do Regulamento do ICMS/91, vigente à época dos trabalhos fiscais.

Os quantitativos em questão se referem à movimentação feita junto aos refinadores, os quais procedem à etapa última da industrialização do ouro, resultando desta o produto acabado, que, via de regra, destina-se ao mercado financeiro, como ativo financeiro gravado pelo IOF (vide Lei nº 7.766/89, fls. 233 e IN nº 108/89, fls. 234), assim, fora do campo de incidência do ICMS.

No que tange aos inventários inicial e final, de todos os exercícios, inexistente. A assertiva se confirma pelo exposto na declaração de fls. 320, da lavra da Autuada.

O Fisco considerou como “*Entradas*” no levantamento as remessas de ouro para as refinadoras, que estão demonstradas às folhas 05 a 56, onde também foram relacionadas todas as “*Saídas com N.F.*”, assim entendidos os retornos simbólicos das mencionadas remessas.

De se observar, ainda, que essas “*Entradas*” mereceram sofrer um ajuste que consiste na verificação, após o refino, do verdadeiro teor de ouro anteriormente remetido. Tal esclarecimento consta de fls. 163, parte final, e demonstrado nos quadros “*Demonstrativo Global*” de fls. 57 a 59. As quantidades das entradas e saídas estão resumidas no quadro de fls. 60.

Ressai como objeto de questionamento pela Autuada a consideração pelo Fisco, como saídas com nota fiscal, dos documentos emitidos com o fim de proceder ao retorno simbólico do ouro refinado.

É elaboração lógica que tais retornos simbólicos só ocorrem na hipótese de transmissão da propriedade do ouro, seja ele na condição de mercadoria (sujeito ao tributo estadual), seja como ativo financeiro (alcançado pelo IOF). Sendo afirmado pelo Sujeito Passivo que todas as suas saídas têm por destino instituições financeiras (vide fls. 69), tem-se por correta a conclusão das Autoridades Autuantes de que os retornos simbólicos significam saídas acobertadas com destino ao mercado financeiro.

Torna-se irrelevante para o deslinde da questão, o momento em que estas mercadorias saíram fisicamente dos refinadores, dado prevalecer a ocorrência da transmissão da propriedade.

Note-se, contudo, que se os retornos simbólicos e os estoques inicial e final não suportam as remessas feitas ao abrigo da suspensão para beneficiamento, certamente que a prova de que as diferenças apuradas são de ouro - ativo financeiro - caberia ao Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, confessadas falhas no controle documental resta inatacável a conclusão do Fisco de que as diferenças apuradas são saídas de ouro - mercadoria - desacobertadas de documentação fiscal.

As informações prestadas pelo Banco Central do Brasil. (fls. 120 a 125), não têm o condão de *validar os* trabalhos, como quer o Fisco. Mas, sem dúvidas, levam a indicações de que o trabalho fiscal pode alcançar o resultado pretendido. Delas se tem que a quantidade de ouro comprada pelo mercado financeiro é inferior à quantidade simbolicamente retornada das refinadoras (fls. 60).

Todavia, o Sujeito Passivo trouxe à colação documento (fls. 192), de emissão também do BACEN, onde aquela instituição informa a possibilidade de ocorrerem falhas nos dados apresentados, posto serem originados das informações prestadas pela instituições financeiras que adquirem o ouro - ativo financeiro.

Como bem salientou o senhor perito, *“os elementos que devem dar (e dão) sustentação à autuação são aqueles existentes na escrituração fiscal da empresa”* (fls. 201).

Superada a admissibilidade de aplicação do roteiro de fiscalização, incumbe ponderar acerca dos aspectos objetivos do mesmo, suscitados pela parte e analisados documentalmente pela perícia, às fls. 202 a 210:

Quanto ao Levantamento Quantitativo no exercício de 1990:

- Não há que se manter a inclusão da nota fiscal nº 022, comprovado que foi seu cancelamento (fls. 246 a 250), motivo por que deve ser excluída do feito;

- As notas fiscais 001 e 002, da série U-2, não foram levadas em conta, todavia se provou que prestaram à remessa para beneficiamento (fls. 237 a 244), motivo porque deverão ser incluídas no levantamento;

- Não merece guarida o argumento de que a nota fiscal nº 776, de emissão de “*Riame*”, deve constar do levantamento de 1990, apesar de consignar data de emissão em janeiro de 1991. A assertiva, desacompanhada de prova inequívoca, não supera a data expressa no documento;

- Igual análise será aplicada ao pedido relativo aos documentos de nºs 95962, 95963, 95566 e 97973, que o contribuinte pretende ver incluídos no levantamento. Improcede, posto serem documentos de emissão em 1989; assim também a nota fiscal nº 121118, emitida em 1991;

- Restou comprovado que ocorreram as operações relativas às notas fiscais nºs 5084 e 4571 (fls. 268), motivo porque devem ser consideradas no feito;

Quanto ao Levantamento Quantitativo no exercício de 1991:

- A cópia da Nota Fiscal nº 587 (fls. 101) torna claro que a inclusão de fls. 23 se mostra inadequada, já que o destinatário apontado pelo feito é diverso do que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consta do documento; dali deveria ser excluída e incluída no destinatário correto, qual seja “*Marsan Metais Ltda.*”; de se observar que tal alteração não gera efeito no resultado do levantamento quantitativo, posto que o demonstrativo global não está individualizado por destinatário;

- O posicionamento sobre a nota fiscal 776 já se expressou acima;
- Procede o argumento do Sujeito Passivo, de que a Nota Fiscal nº 660 tem destinatário outro que não a Impugnante, pelo que deve ser procedida a exclusão;
- Quanto às Notas Fiscais nºs 121117 e 121118, a solução apontada acima para esta última também se aplica à primeira;

Quanto ao Levantamento Quantitativo no exercício de 1992:

- O pleito de que a quantidade de 9.689,90 gramas, atribuída à *Ourinvest*, pertine ao refinador *Degussa* não se faz acompanhar de provas, pelo que não se mostra cabível o acatamento;
- Tendo em vista a expressão na Nota Fiscal nº 967 de que sua emissão ocorreu em 1992, não procede a assertiva de que deva ser excluída do levantamento feito naquele exercício;
- Igual análise se aplica à Nota Fiscal nº 1097, cuja mudança sugerida não merece acolhimento;
- A cópia do Livro Registro de Saídas da refinadora (fls. 279) demonstra de forma inatacável que se deu a operação de retorno, descrita na Nota Fiscal nº 913 (fls. 913), motivo pelo qual a mesma deve ser incluída no levantamento quantitativo;
- O argumento que envolve a Nota Fiscal nº 1053 não deve ser atendido, já que há de prevalecer a data de emissão constante do documento, até que se prove ter sido outra a efetiva;

- O documento de fls. 290 vai ao encontro do interesse da Autuada, comprovando a efetiva emissão das Notas Fiscais nºs 140663, 141010 e 141243, em retorno de beneficiamento para a Impugnante, devendo, assim, serem incluídas no levantamento quantitativo;

Os ajustes referentes ao teor de ouro, apurando-se a diferença entre o teor aproximado e o efetivo deve ser alterado, tendo em vista que a perícia verificou junto ao Contribuinte a elaboração de um “*Relatório da Produção, Refino e Retorno de Ouro*”, onde os valores de ajuste divergem daqueles considerados nos trabalhos fiscais. Assim, tendo em vista que o Fisco acatou integralmente as conclusões obtidas pelo senhor perito (fls. 357), devem ser considerados aqueles números indicados às fls. 210 e no documento de fls. 311.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário proposta pela Auditoria Fiscal, nos termos de seu parecer. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Vamberto Tavian Campos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS